



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 54/2026

(EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 54/2026)

Adiciona os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 2º do Projeto de Lei nº 54/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§3º Na execução desta Lei, quando a implantação ou utilização do Coletor Tronco de Esgotos denominado 'CT do Boa - 4ª Etapa' substituir ou absorver, total ou parcialmente, infraestrutura de esgotamento sanitário cuja implantação, ampliação, adequação ou extensão constitua obrigação preexistente e legalmente exigível de empreendimento imobiliário privado destinado à comercialização ou exploração econômica, serão preservadas as responsabilidades do respectivo empreendedor, nos limites da legislação e do instrumento jurídico que as tenha estabelecido.

§4º Para os fins do §3º, serão consideradas exclusivamente as obrigações decorrentes de lei, ato de aprovação ou licenciamento do empreendimento, diretriz técnica expedida pelo órgão ou entidade municipal competente, termo de compromisso ou instrumento jurídico equivalente, devendo ser demonstrados o empreendimento beneficiado, a obrigação preexistente e o nexo técnico entre essa obrigação e a parcela da infraestrutura executada pelo Poder Público.

§5º Verificada a hipótese prevista no §3º, somente poderão ser exigidos do empreendedor o cumprimento da obrigação remanescente, contrapartida, compensação ou ressarcimento que possuam fundamento em legislação aplicável ou em obrigação validamente constituída, não instituindo estes dispositivos tributo, contribuição, tarifa, preço público ou nova obrigação urbanística. A mera valorização imobiliária ou o benefício geral decorrente da ampliação do serviço público de saneamento não caracterizam, por si sós, a hipótese prevista no §3º.

§6º O disposto nos §§3º a 5º não se aplica aos empreendimentos formalmente enquadrados em programas públicos de caráter social, especialmente os de habitação de interesse social, regularização fundiária de interesse social ou provisão habitacional destinada predominantemente à população de baixa renda, ainda que executados em parceria com particulares, sem prejuízo do

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 87X9-31M3-8R4C-4Y0V



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



cumprimento das exigências técnicas, sanitárias e ambientais indispensáveis à adequada conexão e operação do sistema.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 11 de setembro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

VEREADOR
ERNANI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 87X9-31M3-8R4C-4Y0V



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por finalidade assegurar que a implantação do Coletor Tronco de Esgotos denominado "CT do Boa - 4ª Etapa", reconhecidamente destinada à ampliação da infraestrutura pública de saneamento básico do Município, não produza, como efeito indireto, a transferência ao Poder Público de obrigações de infraestrutura sanitária que já tenham sido validamente atribuídas a empreendimentos imobiliários privados. O Projeto de Lei nº 54/2026 possui finalidade pública específica de viabilizar a instituição de servidões administrativas ou desapropriações necessárias à implantação do referido coletor.

A medida proposta não presume que qualquer dos proprietários ou empreendimentos alcançados pelo traçado esteja sujeito a obrigação dessa natureza. Ao contrário, exige que eventual responsabilidade preexistente seja concretamente demonstrada por meio de lei, ato de aprovação ou licenciamento do empreendimento, diretriz técnica expedida pelo órgão competente, termo de compromisso ou instrumento jurídico equivalente, bem como que seja comprovado o nexo entre essa obrigação e a infraestrutura executada pelo Município. Busca-se, com isso, afastar qualquer aplicação automática ou fundada exclusivamente na existência de valorização imobiliária.

A Constituição Federal atribui ao Poder Público municipal a execução da política de desenvolvimento urbano, destinada a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182. O Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257/2001, ao regulamentar esse comando constitucional, estabelece entre as diretrizes da política urbana a **justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização**, a adequação dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano e a recuperação dos investimentos públicos dos quais tenha resultado valorização de imóveis urbanos, conforme art. 2º, incisos IX, X e XI.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 6.766/1979 considera o **esgotamento sanitário componente da infraestrutura básica dos parcelamentos urbanos**, juntamente com drenagem, iluminação pública, abastecimento de água, energia elétrica e vias de circulação. A legislação federal admite, ainda, a complementação das normas sobre parcelamento pelo Município, conforme as peculiaridades locais. Assim, quando determinada infraestrutura

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 87X9-31M3-8R4C-4Y0V



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



tenha sido expressamente imputada ao responsável por empreendimento privado por ato válido de aprovação, licenciamento ou instrumento equivalente, a posterior implantação de infraestrutura pública coincidente não deve, por si só, ser interpretada como extinção daquela responsabilidade.

Essa orientação encontra respaldo jurisprudencial. No **REsp nº 1.164.893/SE**, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado pela Primeira Seção em 23 de novembro de 2016, com publicação no DJe de 1º de julho de 2019, o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar da regularização de parcelamentos clandestinos ou irregulares, assentou que a atuação saneadora do Município na execução da infraestrutura essencial não elimina o poder-dever da Administração de exigir dos responsáveis o ressarcimento dos custos correspondentes. Embora aquele precedente trate especificamente de regularização de loteamentos irregulares, seu fundamento demonstra que a execução subsidiária de infraestrutura pelo Poder Público pode coexistir com a preservação da responsabilidade juridicamente atribuída ao particular.

A Emenda, contudo, não institui contribuição, tributo ou cobrança fundada simplesmente no benefício proporcionado pela obra. Essa delimitação é juridicamente necessária porque eventual **contribuição de melhoria** possui disciplina própria: o art. 81 do Código Tributário Nacional condiciona sua instituição à valorização imobiliária resultante de obra pública e estabelece limites próprios para sua cobrança; o Decreto-Lei nº 195/1967, por sua vez, inclui entre as obras potencialmente alcançadas pelo instituto aquelas relacionadas a abastecimento de água e esgotos. Portanto, eventual utilização desse instrumento deverá obedecer ao regime tributário específico, não podendo decorrer automaticamente da presente Emenda.

A ressalva destinada aos programas públicos de caráter social possui fundamento igualmente objetivo. A Constituição Federal reconhece a **moradia como direito social** e atribui aos entes federativos competência comum para promover programas de construção de moradias e melhorar as condições habitacionais e de saneamento básico. O Estatuto da Cidade determina tratamento urbanístico compatível com a situação socioeconômica da população nas áreas ocupadas por população de baixa renda, enquanto a Lei Federal nº 11.124/2005 institui o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social com o objetivo expresso de

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 87X9-31M3-8R4C-4Y0V



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

GABINETE DO VEREADOR ERNANI GRAGNANELLO



viabilizar à população de menor renda o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável.

Também a Lei Federal nº 13.465/2017 distingue expressamente a **Reurb de Interesse Social - Reurb-S**, aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados pelo Poder Executivo municipal. A própria Lei nº 6.766/1979 reconhece como de interesse público os parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa municipal e estabelece disciplina específica para as zonas habitacionais de interesse social.

A exclusão prevista na Emenda deve, portanto, ser compreendida **exclusivamente em relação ao mecanismo nela instituído**, não importando dispensa das normas técnicas, sanitárias, urbanísticas ou ambientais que sejam obrigatórias para os respectivos empreendimentos. Pretende-se evitar que instrumentos destinados à proteção do patrimônio público acabem incidindo indistintamente sobre políticas públicas cuja própria finalidade consiste na redução da vulnerabilidade social e na concretização do direito à moradia.

Por fim, a apresentação da Emenda encontra respaldo nas regras do processo legislativo. O art. 51, parágrafo único, da Lei Orgânica de Mogi Mirim veda às emendas parlamentares aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito o **aumento da despesa prevista**, sem proibir o exercício regular do poder de emenda. O Supremo Tribunal Federal possui orientação consolidada no sentido de que o Legislativo pode emendar projetos submetidos à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, desde que a alteração guarde pertinência com o objeto original e não importe aumento da despesa pública, conforme, entre outros, a **ADI nº 1.050-MC**, Rel. Min. Celso de Mello, e a **ADI nº 546**, Rel. Min. Moreira Alves.

No caso, a Emenda permanece diretamente vinculada à execução da infraestrutura de esgotamento sanitário objeto do Projeto de Lei nº 54/2026, não cria órgão, cargo, programa administrativo ou nova despesa, tampouco institui obrigação tributária. Limita-se a preservar responsabilidades previamente constituídas e juridicamente exigíveis, resguardando o interesse público, o patrimônio municipal e, simultaneamente, as políticas públicas destinadas à população socialmente vulnerável.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 87X9-31M3-8R4C-4Y0V



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=87X931M38R4C4Y0V>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 87X9-31M3-8R4C-4Y0V

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 87X9-31M3-8R4C-4Y0V